



## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 31, de 2021, elaborada no âmbito do Programa e-Cidadania, e originada da Ideia Legislativa nº 153.744, que propõe o não ao passaporte sanitário.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Trata-se da Sugestão (SUG) nº 31, de 2021, originada da Ideia Legislativa nº 153.744, que foi elaborada no âmbito do Programa e-Cidadania e que propõe a rejeição do chamado passaporte sanitário.

Conforme o Ofício nº 62, de 2021, por meio do qual o Senhor Diretor da Secretaria de Comissões encaminhou a matéria a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, a iniciativa recebeu o apoioamento superior a 20.000 (vinte mil) assinaturas, dentro do prazo requerido de quatro meses, o que atende aos requisitos para a sua tramitação neste órgão colegiado

De acordo com a correspondente ficha informativa, a sugestão legislativa em tela assevera que o passaporte sanitário transforma os milhares de brasileiros que não desejam vacinas em uma classe inferior, o que afrontaria o art. 1º da Constituição Federal, e também o art. 5º, que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.



Também se argumenta que o passaporte sanitário é um crime cometido pelo Estado brasileiro contra o povo em defesa de interesses estrangeiros.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre sugestões legislativas.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015, do Senado Federal, estabelece que a ideia legislativa recebida por meio do portal e que obtiver apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em 4 (quatro) meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à CDH, dando-se conhecimento aos Senadores membros, o que efetivamente ocorreu no presente caso.

Assim, em face das informações prestadas pelo Diretor da Secretaria de Comissões a esta Comissão, conforme acima registrado, a SUG nº 31, de 2021, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Passando a analisar a matéria em pauta, cabe inicialmente registrar que, a rigor, não há exatamente uma sugestão legislativa sendo efetivada mais uma espécie de manifestação contrária ao chamado passaporte vacinal.

E sobre o passaporte vacinal, devemos recordar que em 10 de junho de 2021 esta Casa aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 1.674, de 2021, que cria o Passaporte Nacional de Imunização e Segurança Sanitária (PSS), contendo informações sobre vacinação, testagem e recuperação de doença infectocontagiosa de seu portador, que poderão subsidiar a suspensão ou o abrandamento de medidas restritivas para enfrentamento de situação de emergência de saúde pública. Desse modo, o Senado Federal reconheceu como legítima e constitucional a adoção do passaporte vacinal.



Aprovado no Senado Federal, o PL acima referido foi encaminhado à Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, estando em tramitação naquela Casa.

Na verdade, cabe anotar que a sugestão em pauta tem como fundamento postura que se convencionou chamar “negacionista”, com relação à pandemia de covid-19 e com relação às vacinas, postura que não encontra respaldo, nem nas instituições e autoridades da saúde pública, nem na ciência, nem na Constituição Federal.

A propósito, cabe também registrar que ainda em fevereiro de 2021, ano inicial da pandemia, o Pleno Supremo Tribunal Federal (STF) se debruçou sobre o tema em pauta, à luz da Constituição Federal, e outorgou a todos os integrantes da Federação a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia (cf. item VI da Ementa da decisão do STF na ACO 3451 MC-Ref).

Por outro lado, devemos também recordar o disposto no art. 5º, XV, da Lei Maior. O art. 5º trata dos direitos e garantias fundamentais dos brasileiros e estrangeiros residentes no País e o seu inciso XV estabelece a liberdade de locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, **nos termos da lei**, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Ou seja, o art. 5º, XV, da CF, legitima lei que regulamente e eventualmente restrinja, desde que com a devida fundamentação constitucional, a locomoção no território nacional dos brasileiros e estrangeiros residentes no País.

A propósito, cumpre consignar que em dezembro de 2020 o STF decidiu que é legítimo o Poder Público sujeitar aqueles que se recusam a se vacinar a restrições quanto ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que tais restrições estejam previstas em lei, ou decorram de previsão legal, consoante expresso nas ADIs 6.586/DF e 6.587/DF.



Por conseguinte, não assiste qualquer razão ou fundamento de direito para que o Congresso Nacional rejeite a adoção do chamado passaporte vacinal, desde que adotado por meio de lei que tenha como objetivo preservar a saúde da população brasileira e a sua locomoção no território nacional em condições de segurança.

Enfim, pelas razões acima expendidas, o nosso entendimento é o de que a presente sugestão não deve prosperar, devendo ser arquivada, conforme previsto no inciso II do parágrafo único do art. 102-E do RISF.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pelo arquivamento da Sugestão nº 31, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator